

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético para propriedades de bovinocultura de leite, bovinocultura de corte e ovinocultura, visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: ESTRO REPRODUCAO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.



**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 053/2025**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **ESTRO REPRODUÇÃO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA** (CNPJ 35.576.572/0001-06), face de sua inabilitação no certame. A análise ocorre à luz do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto e consolidado pela **Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024**, bem como dos documentos apresentados pelas partes, referente ao Pregão Eletrônico n.º 027/2025, Processo Administrativo n.º 053/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 027/2025.

3.2. Em suas razões, a recorrente afirma que a CPL ao publicar o relatório de recurso com a falta de uma página, não cometeu um erro meramente material, mas de vício estrutural de motivação, pois impediu o conhecimento integral do documento e a Recorrente foi forçada a formular sua defesa às cegas.

3.3. Aponta, também, que o **SENAR/MS** declarou fracassado o certame sem a exaustão das diligências saneadoras afrontando aos princípios da isonomia, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e, sobretudo, do contraditório e ampla defesa.

3.4. Alega também que não recebeu tratamento isonômico ao ser inabilitado sob o subjetivo argumento que o CNAE 7490-1/03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias não contemplaria os serviços efetivamente prestados.

3.5. Diante dessas constatações, requer a nulidade da inabilitação e a reanálise documental e reabertura dos prazos.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 053/2025**

convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira, da regularidade.

4.1.1. Reforçamos que a análise desta peça recursal ocorre à luz do **Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR**, revisto e consolidado pela **Resolução n.º 030/2024/CD, de 02/05/2024**, bem como dos documentos apresentados pelas partes, referente ao Pregão Eletrônico n.º 027/2025, Processo Administrativo n.º 053/2025, em exercício à faculdade estabelecida no item 14 do Edital n.º 027/2025.

4.2. Em relação à ausência de uma página no relatório de resposta ao recurso anteriormente publicado, esclarecemos que se tratou de mero equívoco material no momento da digitalização e/ou juntada do documento ao sistema, o que em nada comprometeu a essência da decisão administrativa proferida.

4.2.1. Ainda que, pontualmente, uma página não tenha sido visualizada na publicação, o conteúdo essencial da decisão foi plenamente compreensível, à recorrente e a recorrida tiveram o exercício do contraditório e da ampla defesa, como demonstrado pelas publicações dos atos administrativos divulgados no endereço eletrônico <http://senarms.org.br/licitacoes-contratos>, ou ainda no site do Banco do Brasil S/A, no endereço eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>.

4.2.2. Portanto, não se configura vício estrutural de motivação, tampouco cerceamento de defesa, mas sim uma falha pontual, que não comprometeu a análise técnica nem o direito da recorrente e recorrida de se manifestarem sobre a decisão.

4.3. Sobre a alegação de ausência de diligências saneadoras e suposta afronta aos princípios da isonomia, contraditório e ampla defesa:

4.3.1. A Comissão Permanente de Licitação realizou diligências junto à empresa recorrente, conforme permitido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, com o objetivo de esclarecer informações constantes na documentação apresentada, especialmente relacionadas ao atestado de capacidade técnica e sua compatibilidade com o objeto licitado.

4.3.2. Foram solicitados documentos adicionais (Contrato, Nota Fiscal, Declaração e Recibo do Simples Nacional - 2024) que, ao invés de sanar as dúvidas, apontaram inconsistências que posteriormente foram confirmadas pelos pareceres técnicos (Parecer ACI, Parecer ATEG

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 053/2025**

e Parecer Técnico N.º 018/2025/DETEC), dentre elas a ausência de habilitação legal da empresa durante o período declarado de execução dos serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica (inexistência de CNAE **compatível**); motivo de sua inabilitação no certame.

4.3.3. Diante disso, não houve omissão de diligência pela CPL, tampouco afronta ao formalismo moderado, mas sim a constatação objetiva de que a documentação apresentada não atendia aos requisitos previstos no item **8.3** do edital, impossibilitando sua aceitação.

4.3.4. Cabe ainda destacar que o Tribunal de Contas da União orienta que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de requisitos essenciais ou corrigir falhas substanciais (Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário). Sua aplicação visa esclarecer dúvidas, e não viabilizar a reconstrução da habilitação após o prazo estabelecido no edital.

4.3.4.1. A diligência garante que todos os documentos apresentados pelas licitantes sejam verificados e analisados, assegurando a conformidade com os requisitos do edital. Assegura ainda que as licitantes cumpram todas as exigências do edital, evitando fraudes e irregularidades.

4.3.5. Assim, não houve afronta aos princípios da isonomia, da busca da proposta mais vantajosa, do contraditório ou da ampla defesa, os quais foram plenamente respeitados em todas as fases do certame.

4.4. Sobre a alegação de tratamento não isonômico em relação à análise do CNAE 7490-1/03:

4.4.1. A Comissão Permanente de Licitação (CPL) esclarece que a análise quanto à compatibilidade do CNAE com o objeto licitado não se deu de forma subjetiva, mas sim com base na documentação apresentada e documentação fornecida pela mesma empresa no âmbito de processo de credenciamento promovido pelo Departamento de Assistência Técnica-ATEG do **SENAR-AR/MS**, no exercício de 2024, considerando tanto o conteúdo do atestado apresentado quanto a formalização legal da empresa no período declarado de prestação dos serviços.

4.4.2. No caso específico da empresa **Estro Reprodução Animal & Consultoria Rural Ltda.**, constatou-se que, durante a execução dos serviços declarados no atestado (outubro/2024 a maio/2025), a empresa não possuía habilitação legal **compatível** ao serviço de inseminação artificial em animais.

4.4.3. O **CNAE 7490-1/03**, ainda que previsto no CNPJ da empresa, refere-se a serviços gerais de agronomia e consultoria agropecuária, e não contempla de forma específica ou inequívoca a execução de técnicas reprodutivas em animais, como inseminação artificial, conforme o objeto licitado exige.

4.4.4. Além disso, a atualização do objeto social e a inclusão do **CNAE 01.62-8/01** só ocorreram em **23/05/2025**, ou seja, após a execução da maior parte dos serviços declarados, o que reforça a incompatibilidade jurídica e temporal com as exigências editalícias.

4.4.5. Tal situação configura descumprimento das exigências editalícias quanto à qualificação técnica, uma vez que, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão nº 642/2014 – Plenário), a demonstração da capacidade técnica exige não apenas a execução dos serviços, mas também a regular habilitação legal da empresa durante sua realização:

32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. **Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei. (grifos nossos)**

(...)

39. **Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam. (grifos nossos)**

47. O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em **conformidade com a lei e com o contrato social**. Ambos são necessários, a circunstância fática e a conformidade legal. **Se o atestado remete à prestação de serviços em desacordo com o contrato social da empresa e, portanto, em desacordo com a lei, conforme já disposto nos itens 33 a 39 acima, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração. (grifos nossos)**

48. Assevero, ainda, que o uso de atestados de serviços prestados na informalidade pode privilegiar empresas que, **por exemplo**, prestaram serviços fora do seu objeto social visando a obtenção indevida de regimes tributários mais favoráveis. Nesse caso, ao aceitar-se o atestado, poder-se-ia, além de convalidar uma irregularidade, estar inobservando o princípio da isonomia entre os licitantes, de grande importância nas licitações públicas, colocando no mesmo nível empresas em situação irregular e licitantes que cumprem ordinariamente suas obrigações tributárias.

(...)

51. Por fim, além da discussão sobre a legalidade da situação, registro que a **apresentação de atestados referentes a serviços prestados em desacordo com o contrato social das licitantes representa um indício de inautenticidade desses atestados**, o que exige pronta apuração por parte da Administração, mediante

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 053/2025**

a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (grifos nossos)

4.4.6. Desta forma, a inabilitação da empresa não configura violação ao princípio da isonomia, pois todas as propostas de preços e documentos de habilitação foram analisadas com base em seus próprios méritos e fundamentos técnicos, não sendo identificada nenhuma situação equivalente tratada de forma distinta em relação a outras licitantes.

5. DA CONCLUSÃO

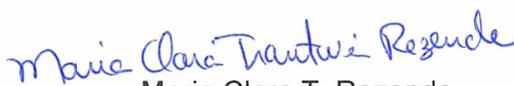
5.1. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente **ESTRO REPRODUCAO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA**, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), de inabilitação da licitante no Pregão Eletrônico n.º 027/2025, pelo não cumprimento da exigência prevista no item **8.3** do Edital n.º 027/2025, uma vez que os argumentos ora apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL.

5.2. Não se trata aqui de decisão inapropriada e demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

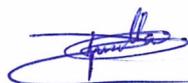
5.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.



Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação



Priscilla Evelin R. Dias
Comissão Permanente de
Licitação



Adilson Almeida dos Santos
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
053/2025**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2025.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços reprodutivos e de melhoramento genético para propriedades de bovinocultura de leite, bovinocultura de corte e ovinocultura, visando atender as demandas do Departamento de Assistência Técnica e Gerencial do **SENAR-AR/MS**.

RECORRENTE: ESTRO REPRODUCAO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **ESTRO REPRODUCAO ANIMAL & CONSULTORIA RURAL LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre sua inabilitação no Pregão Eletrônico n.º 027/2025 com relação ao não cumprimento da exigência prevista no item **8.3** do Edital.

Campo Grande/MS, 15 de Agosto de 2025.



Lucas D. Galvan
Superintendente